

À DOUTA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DILC)

Trata-se o presente de manifestação acerca do insigne Parecer nº 53/2024, exarado pela Procuradoria-Geral do Município – Licitações e Contratos, acerca da Inexigibilidade de Licitação nº a definir, cujo objeto é a *Contratação da pessoa jurídica JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME para oferta de palestra na modalidade online, com a temática “Os processos de ensinar e aprender no século XXI”, ministrada pela Professora Doutora em Psicanálise e Dra. honoris causa em Educação MARTA PIRES RELVAS, aos participantes do VII SEMINÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, evento a ser realizado em 02/02/2024*

No respeitável documento, consta a seguinte recomendação, *in verbis*:

“Como dito prefacialmente, é da origem demandante a responsabilidade pela veracidade das informações e documentação apresentadas, nos parecendo o processo razoavelmente adequado à norma, entendendo demonstrada a inviabilidade de competição e a exclusividade.

Sobre o contrato de exclusividade apresentado, recomendo a juntada aos autos do documento devidamente firmado pelo representante exclusivo, uma vez que o documento apresentado não está assinado pelo mesmo. Alerto, ainda, que em casos tais a orientação do TCU é que tais contratos estejam devidamente registrados em cartório.”

Inicialmente, com o objetivo de conferir substrato a esta manifestação de gestão, cita-se que o art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

(grifo nosso)

Para verificar a adequação do caso em concreto às hipóteses legais que autorizam a inexigibilidade, por sua vez, o mesmo dispositivo legal preconiza:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
(grifo nosso)

Dessa forma, a nova lei de licitações e contratos estabelece que a **comprovação de inviabilidade de competição** está atrelada à **demonstração cabal de exclusividade** em duas situações: 1. aquisição de material, equipamento ou serviços que **só podem** ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (inciso I e § 1º) e 2. contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo (inciso II e § 2º).

No entanto, este procedimento de contratação direta não se amolda as hipóteses legais dos incisos I ou II, visto que a contratação da assessoria jurídica JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME para oferta dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento pessoal da Professora Marta Pires Relvas é a situação diversa e perfeitamente descrita no **inciso III, alínea “f”**.

Assim, a partir do reconhecimento de que o Contratado detém notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência publicações, dentre outros, fato corroborado pelo r. Parecer, **humildemente esta Secretária Municipal da Educação entende que não há necessidade de comprovação de exclusividade como critério caracterizador indispensável da inviabilidade de competição.**

Contudo, não obstante os aspectos acima, com o objetivo de demonstrar a lisura da contratação da pessoa jurídica JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME, em observância ao Douto Parecer exarado e em atendimento ao art. 74, § 4º, cujo teor estabelece a vedação de atuação de profissionais ou empresas distintas das que tenham justificado a inexigibilidade, haviam sido acostados por esta origem os seguintes expedientes:

DOC 1: DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, documento técnico-pedagógico firmado pela Senhora Rafaela Costa Braga Ducato, Coordenadora do Setor de Projetos e Eventos da Secretaria Municipal da Educação. Em referida declaração, a pedagoga atesta que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento pessoal ofertados pela Dra. Marta

Pires Relvas são negociados e firmados exclusivamente por JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME, nome fantasia GENTE JOVEM EDUCACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.839.854/0001-70.

Isso porque, referida profissional contatou a Professora Doutora Marta Pires Relvas no ano anterior, tendo sido informada pela profissional de que quaisquer tratativas relacionadas ao seu trabalho como palestrante, a exemplo de definição de temática da formação, tempo de duração, modalidade de apresentação, preço, objetivo a ser alcançado e etc, deveriam ocorrer diretamente com a assessoria especializada em questão, responsável, inclusive, pela marcação e definição da agenda da palestrante.

Logo, o documento acima objetiva evidenciar, em cumprimento ao art. 74, inciso III, §4º que a contratação da empresa JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME é a medida necessária à satisfação da necessidade pública percebida no caso em concreto, isto é, a contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento da Professora Doutora Marta Pires Relvas em benefício dos profissionais da Educação do Município de Foz do Iguaçu.

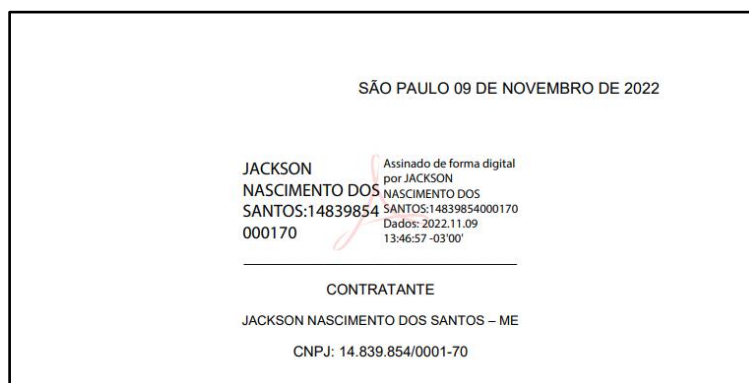
DOC 2: CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXCLUSIVIDADE PARA EXECUÇÃO DE PALESTRAS, documento que rege relação privada entre dois particulares, qual seja, a assessoria e pessoa jurídica JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME e a pessoa física MARTA PIRES RELVAS.

Referido instrumento contém assinatura digital da CONTRATADA JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS – ME. Contudo, no momento de juntada dos documentos referentes à qualificação da Contratada junto ao Sistema de Informações Digitais (SID) do Município, a assinatura digital do representante da assessoria fora suprimida.

Por razões técnicas desconhecidas, ao incluírem-se documentos em PDF previamente assinados digitalmente por outras pessoas na aba documentos principais no sistema SID, as assinaturas digitais “caem” e são substituídas pelo signatário do arquivo. Aludida situação, embora de conhecimento prévio da rotina interna de organização de documentos para assinatura, no caso em concreto passou despercebida.

A partir disso, registram-se nossas sinceras escusas pelo ocorrido e apresenta-se, na oportunidade, o documento isolado como anexo complementar, no qual é possível verificar que o instrumento contratual está regularmente firmado pelo representante/assessoria:

SÃO PAULO 09 DE NOVEMBRO DE 2022
CONTRATANTE
JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS – ME
CNPJ: 14.839.854/0001-70



Print-screen da página 4 do documento do anexo complementar desta resposta

Acostam-se também cópia de troca de e-mails entre o Setor de Eventos desta Secretaria e a Contratada, mensagens nas quais se evidencia que os documentos integrantes desta Contratação originam-se da representação e assessoria de JACKSON NASCIMENTO ME, razão social GENTE JOVEM EDUCACIONAL. Por essa razão, inexistência de dúvida acerca da veracidade da representação, conforme já exarado na Declaração de Exclusividade emitida por pedagogo habilitado desta Pasta.

Quanto à recomendação de que o documento em questão esteja com firma reconhecida em cartório, fundamentado na Súmula 255 – TCU pontua-se que, em consulta a enunciados relacionados na Pesquisa Integrada¹ do Egrégio Tribunal, vislumbram-se os seguintes extratos orientadores:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **de profissional do setor artístico** por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **de profissional do setor artístico** por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Para fins de verificação da representação legal do **artista contratado** mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

Na contratação de **profissional do setor artístico** por inexigibilidade de licitação, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não sendo fundamento para imputação de débito. Todavia, trata-se de vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-13787>

Para fins de verificação da representação legal do **artista contratado** mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode se dar, também, a partir de informações complementares obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo**, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

A exigência da apresentação de contrato de exclusividade (em lugar de carta de exclusividade) para a **contratação de artista** com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, não é cabível quando o período de vigência do convênio houver transcorrido anteriormente à prolação do Acórdão 96/2008 Plenário.

É necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre **o artista e o empresário contratado** para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

O contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade.

A **contratação de artistas** consagrados por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) somente deve ocorrer com a apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade não pode ser substituído por autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

A caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação para a **contratação de artista consagrado** por intermédio de empresário artístico exige a apresentação do contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o artista e o empresário contratado, não se admitindo, para esse fim, a apresentação de simples autorizações ou cartas de exclusividade, pois tais instrumentos não retratam representação privativa para qualquer evento em que o artista for convocado.

A inexigibilidade de licitação para **contratação de artistas e músicos consagrados**, por meio de empresa interposta, deve ocorrer mediante apresentação do contrato de exclusividade celebrado entre a empresa responsável pela intermediação e o artista consagrado.

É exigível a apresentação do **contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário** contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição.

Na **contratação direta de artistas consagrados**, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

Nas contratações, por meio de empresário exclusivo, **de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada** ou pela opinião pública, deve ser avaliada conclusivamente a validade do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado antes do repasse dos recursos ao conveniente, observando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização restrita à localidade do evento e concedida apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas.

Na hipótese de contratação de **artistas consagrados** com base em inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade, registrada em cartório, dos artistas com o empresário contratado, não sendo suficiente autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Na contratação direta de **artistas consagrados**, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

Não satisfaz os requisitos de inexigibilidade previstos em lei, a declaração de exclusividade de **apresentação de artista** em datas específicas.

É irregular a **contratação de artistas consagrados** pela crítica por meio de empresa interposta, sem restar técnica e economicamente justificado que essa forma de contratação é a mais vantajosa para a Administração.

Quando da contratação de **artistas consagrados**, enquadrada na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: (i) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; (ii) o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (iii) o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei.

Em suma: no que concerne à comprovação da exclusividade em inexigibilidade de licitação, a exigência de que o contrato de exclusividade seja firmado em cartório é atinente à representação comercial de artistas consagrados, por meio de seus empresários.

Na mesma esteira de entendimento, destaca-se, inclusive, teor do ACÓRDÃO 505/2021², Processo 000.306/2012-6, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

“Neste sentido, destaca determinação do Acórdão 98/2008-TCU-Plenário (que teve influência relevante na contratação direta de artistas quando custeada com recursos federais): [...] 9.5.1. **quando da contratação de artistas consagrados**, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: **9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.**”

A situação fática que enseja a exigência de apresentação de contrato com firma reconhecida em Cartório, portanto, é diferente desta contratação, cujo objeto é fundamentado na notória especialização de palestrante voltado ao treinamento e aperfeiçoamento pessoal. Insta ressaltar que ainda que o julgado acima concerna à Lei 8.666/1996, o conteúdo guarda consonância com a redação da Lei 14.133/2021.

² <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2449443>

Em complemento e similar sentido, é o entendimento da Consultoria Zênite³ (2021):

“Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo ‘aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo’.

*O dispositivo **abriga situação envolvendo inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).”*

Entende-se, a partir disso, que a contratação direta de palestrante por serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, por sua vez, representa **inviabilidade relativa de competição**, devendo ser interpretada a partir dos elementos fáticos e não decorrentes de contrato de exclusividade firmado entre particulares.

Isto é, no caso em concreto, a inviabilidade de competição é albergada pelo art. 74, inciso III, pois reside na notória especialização da Contratada e não pela existência de contratos de exclusividade firmados por terceiros em âmbito de exploração comercial privada, a exemplo das relações entre empresários e artistas e oferta de produtos e serviços patenteados e exclusivos.

Ou seja: no caso concreto, não é a existência de contrato de exclusividade firmado entre a JACKSON NASCIMENTOS DOS SANTOS ME e MARTA PIRES RELVAS que denota a inviabilidade de competição, mas sim a notória especialização da palestrante que caracteriza a hipótese do art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, primeiramente juntam-se os documentos complementares mencionados nessa manifestação, quais sejam:

ANEXO 1. Extrato de e-mails trocados entre o Setor de Eventos e a assessoria JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS ME e

ANEXO 2. Contrato de Exclusividade com a assinatura digital da assessoria representante.

Por fim, *data maxima venia* a recomendação exarada pela Ilustre Procuradoria Municipal, pugna-se pelo regular seguimento desta contratação direta, com encaminhamento deste e dos demais documentos à autoridade superior municipal para decisão.

Foz do Iguaçu, data da assinatura eletrônica.

³ <https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO**

Número: **4/2024**

Assunto: **MANIFESTAÇÃO AO PARECER PGM - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
[CONTRATAÇÃO DIRETA] - JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS - PALESTRANTE MARTA
PIRES RELVAS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=f4799339-9b56-4a3a-94cf-9f8a8a01fe00&cpf=75697742991>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
f4799339-9b56-4a3a-94cf-9f8a8a01fe00

Hash do Documento

9D52AE76317D66FDE9413FC7CBEFDDDBCA78D93A36357DA540DA8619FC7645D4

Anexos

ANEXO I - EXTRATO DE E-MAILS ENTRE O SETOR DE EVENTOS E ASSESSORIA JACKSON NASCIMENTO.pdf -

0d789eb2-c5e0-4f58-8482-e7879cd21bf4

MANIFESTAÇÃO PARECER JURÍDICO - MARTA PIRES RELVAS.pdf - **b63c312b-0534-4016-9f87-09cf576e26bf**

ANEXO II - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE PARA EXECUÇÃO DE PALESTRAS.pdf -

7c069e3f-f8be-4012-8810-57835bc68d92

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/01/2024 é(são) :

Maria Justina da Silva (Signatário) - CPF: ***97742991** em 29/01/2024 17:36:44 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.